

# **AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

THE GUARANTEED RECEIVABLES AND THE EXERCISE OF CREDIT LAW IN FACE OF CO-OBLIGORS IN THE JUDICIAL RECOVERY

LAS GARANTÍAS DE LOS TÍTULOS VALORES Y EL EJERCICIO DEL DERECHO CREDITÓRIO ANTE LOS COOBRIGADOS EN EL COBRO JUDICIAL

**Neusa Maria Carta Winter**

Advogada do Banco do Brasil S.A, mestranda no programa de mestrado em direito empresarial e cidadania do Unicuritiba.

neusawinter@ecadiz.com.br

**Luis Alexandre Carta Winter**

Advogado, Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria, Doutor em Integração da América Latina pela USP, Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na graduação, mestrado e doutorado e Professor titular do Centro Universitário Curitiba;, Curitiba, Paraná.

lacwad@gmail.com

## **RESUMO**

O presente artigo versa acerca da formalização das operações junto às instituições financeiras que têm como garantia a cessão de créditos e o penhor de recebíveis e os argumentos jurídicos de defesa para a busca de que tais créditos não venham a se sujeitar ao plano de recuperação judicial e, do funcionamento e da finalidade da trava bancária, comumente usada em operações da espécie. Além disso, trata da possibilidade de exercício do direito creditório de forma autônoma em face dos coobrigados, avalistas e fiadores em relação às dívidas que são estão contidas no plano de recuperação, abrangidas pela chamada novação recuperacional.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, Recebíveis, Trava Bancária, Exercício do direito creditório.

## **ABSTRACT**

This article focuses on the formalization of transactions with financial institutions that have as guaranteed to credit assignment and pledge of receivables and the legal arguments of defense for the pursuit of such claims will not be subject to receivership plan and the functioning and the purpose of lockbox banking, commonly used in operations of this type. Moreover, it deals with the possibility of exercising the credit law in an autonomous manner in the face of the co-obligors, guarantors and sureties in relation to debts that are contained in the recovery plan, comprised by the recoverable novation.

**Key words:** Judicial recovery. Receivables. Lockbox banking. Exercise of credit Law.

## *AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

### **RESUMEN**

El presente artículo trata acerca de la formalización de las operaciones con las instituciones financieras que tienen como garantía la transferencia de créditos y la prenda de títulos y los argumentos jurídicos de defensa para la búsqueda de que tales créditos no se sujeten al plan de recuperación judicial y, del funcionamiento y de la finalidad del fideicomiso, que se suelen utilizar en las operaciones bancarias de la clase. Además, se trata de la posibilidad de ejercer el derecho de crédito en forma autónoma frente a coobligados, los garantes y de avales respecto a las deudas que se encuentran en el plan de recuperación, cubiertos por llamada novación de recuperación.

**Palabras-clave:** Recuperación judicial. Títulos valores. Fideicomiso. Ejercicio del derecho crediticio.

### **INTRODUÇÃO:**

O presente estudo tem por objeto analisar a recuperação judicial, com enfoque nas operações bancárias, de forma a abordar aquelas comumente formalizadas pelas instituições financeiras, que agregam como garantias os chamados “recebíveis”, abordando os riscos e traçando alternativas para a defesa dos interesses dos bancos em eventuais recuperações judiciais.

Partindo-se dessa premissa, pretendeu-se pautar a discussão primordialmente em relação aos créditos que não devem se sujeitar à recuperação judicial, assim como os cuidados necessários na escolha das garantias, de modo a possibilitar que não venham a se sujeitar do plano de recuperação.

Nessa linha, discorreu-se acerca das chamadas “travas bancárias” relativas às cessões fiduciárias de títulos de crédito e do penhor de “recebíveis”, questões estas, atinentes ao enfrentamento por parte dos advogados nas recuperações judiciais onde figuram créditos em prol das instituições financeiras.

Além disso, imprescindível se fez a análise dos efeitos de uma novação de dívidas após o plano de recuperação e suas consequências em relação aos coobrigados.

Neste artigo serão apresentadas decisões dos Tribunais pátrios a respeito do tema e o posicionamento para o qual caminha a jurisprudência.

## **DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA – 11.101 DE 2005**

O Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se tratava da “Lei de Concordata e Falência” vigeu por 60 anos e, encontrava-se defasado frente à ordem econômica e a realidade empresarial de nosso país. Por tal razão, a sociedade brasileira, especialmente a empresarial, clamava e pressionava por uma nova legislação que viesse a disciplinar uma empresa que se encontrava em crise. Na realidade, a anterior “Lei de Concordata e Falências” era mais um procedimento de liquidação da empresa do que um mecanismo de recuperação da empresa em crise.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, comentando acerca da nova lei posicionou-se:

Torço para que as inovações da Lei 11.101/05 surtam todos os efeitos que os seus elaboradores elegeram. Se a otimização dos recursos da massa falida, a profissionalização da administração da falência e a modernização do processo falimentar possibilitarem a sobrevivência de empregos e unidades produtivas, além da satisfação dos direitos dos credores da empresa falida, haverá motivos para comemorações. Estamos partindo de uma situação realmente caótica e desanimadora e qualquer melhoria, por menor que seja, servirá de alento não só aos profissionais do direito, mas a toda a economia.

A nova Lei trouxe, dentre as suas inovações, o banimento do processo de concordata, substituindo-o pelos mecanismos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. O objetivo primordial da nova lei é a recuperação da empresa, possibilitando a sua continuidade, com a manutenção dos empregos e pagamento dos tributos devidos.

O Artigo 47 da atual Lei dispõe acerca de seus objetivos:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Falências: principais alterações*. Revista do Advogado nº 83, AASP, p. 55, 09/2005.  
*Revista Ius Gentium - jan./jun 2014*

## AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dentro desses objetivos, como descrito, encontram-se os “interesses dos credores”. Assim, muito embora o foco primordial da lei seja o seu aspecto social na questão da manutenção da empresa, não se pode deixar de levar em conta a necessidade de observância dos direitos dos credores. Dentre eles, nas recuperações judiciais, deparamo-nos com o fato de que a maioria dos créditos (ou, dívidas da empresa) advém de recursos e operações de instituições financeiras. E, é em relação a créditos originários das instituições financeiras, concedidos por força da garantia advinda dos “recebíveis” que passaremos a expor, abordando a chamada “trava bancária”, sob o foco de que se faz possível a defesa dos bancos no sentido de que, tais créditos, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. Com relação às instituições financeiras, para a instrumentalização da gama de operações que possuem, valem-se de uma diversidade de instrumentos de crédito.

Dentre as operações mais comuns temos a concessão de limites de crédito rotativo em contas correntes, sendo que os instrumentos de abertura de limite de crédito são formalizados por meio de contratos ou cédula de crédito bancário. No entanto, no campo empresarial, as operações corriqueiras tratam da concessão de limites de crédito para capital de giro, desconto de duplicatas, linhas de crédito para investimentos, etc. O que efetivamente importa, de forma a influenciar no posicionamento da instituição frente a uma recuperação judicial no intuito de promover a defesa no sentido de que os créditos não se sujeitariam ao plano, são as garantias atreladas às operações.

Partindo dessa premissa, em determinadas operações de crédito deparamo-nos com casos explicitados pela Lei em que devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, não podendo ser renegociados dentro do plano de recuperação. Sem contarmos os contratos de adiantamento de câmbio, que devem ser objeto de pedido de restituição, as exclusões referem-se aos créditos detidos por proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis; decorrentes de contratos de arrendamento mercantil e detidos por proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio.

No universo bancário temos que a maioria de tais operações versa sobre *leasing* e financiamentos de veículos com alienação fiduciária do bem. Porém, o embate jurídico que vem ocorrendo nas recuperações judiciais decorre de outras situações da Lei e que dependem do entendimento do Poder Judiciário para a solução das questões. Dentre tais

situações, vamos nos ater às “travas bancárias”, as cessões fiduciárias de títulos de crédito e do penhor de “recebíveis”.

## **DA TRAVA BANCÁRIA:**

O Artigo 49 da Lei 11.101/2005 descreve:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Dessa forma temos que o tratamento especial está previsto no citado artigo, em seu § 3º, e que trata de créditos garantidos pela propriedade do bem ou do direito

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

de crédito OFERECIDO EM GARANTIA, tais como os garantidos por alienação fiduciária e os de arrendamento mercantil, ou seja, muito embora a busca dos operadores do Direito em prol das empresas seja pela pretensão diversa, a realidade é que os créditos que abrangem tais garantias não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Importante frisar que os juros praticados em operações que possuem garantias da espécie são mais baixos exatamente em razão de tal situação, tendo em vista a diminuição do risco.

Nessa linha temos que a cessão fiduciária de recebíveis e direitos creditórios geralmente é acompanhada pela trava de domicílio bancário, conhecida como “trava bancária”. Tal mecanismo permite ao financiado ceder seus recebíveis à Instituição Financeira financiadora. A forma de operacionalização consiste na inserção de cláusula no instrumento de crédito (via de regra, contrato particular ou cédula de crédito bancário, eis que esta admite tal possibilidade) formalizando a cessão fiduciária de recebíveis e direitos creditórios.

Ato contínuo emite-se o documento denominado “trava de domicílio”, sendo que a empresa/órgão responsável pelos pagamentos toma conhecimento da cessão e compromete-se a continuar a realizar os pagamentos em determinada conta, não podendo alterá-la sem o consentimento da instituição financeira. Em suma, temos que o cliente/financiado cede seus recebíveis ao Banco financiador, sendo que o terceiro devedor efetua o pagamento na conta indicada, em prol da instituição financeira. A questão ainda não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça de modo a permitir a unificação do entendimento naquela Casa.

No entanto, os Tribunais Estaduais têm se posicionado de forma divergente a respeito do tema, sem um posicionamento unânime, quando do enfrentamento da questão nas recuperações judiciais. Por força de alegações das empresas no sentido de que não teriam condições de viabilizarem os seus negócios, requerem ao Juízo a “quebra” da trava bancária, sendo que, em alguns casos, o Poder Judiciário vem albergando tal pleito, sob a arguição de equiparação dos créditos cedidos ao “penhor de recebíveis”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o entendimento contrário à liberação da “trava bancária”, tendo editado a Súmula 62, com o seguinte teor:

Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei.

O Tribunal de Justiça do Paraná também caminha rumo à pacificação no sentido da impossibilidade de liberação da trava bancária, conforme se infere da decisão abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - LEI Nº 11.101/2005 - SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 649467-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 27.10.2010)

No bojo da decisão, o ilustre Desembargador Relator brilhantemente expõe sobre o tema:

A alienação fiduciária e a cessão fiduciária são institutos que sofreram evolução legislativa nos últimos anos. O primeiro, alienação fiduciária, instituído pelo Decreto-Lei 911 de 1965, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro como negócio jurídico contratado entre as partes para a garantia de financiamentos, geralmente concedidos para fomento da produção ou aquisição de bens móveis duráveis. O devedor, denominado fiduciante, permanecia na posse direta do bem com todas as responsabilidades e encargos que lhe são impostos por lei e pelo contrato, enquanto que ao credor, denominado fiduciário, era transmitida a propriedade do bem a título de domínio resolúvel. O Código Civil de 2002 restringiu a possibilidade de constituição dessa propriedade fiduciária ao defini-la como propriedade resolúvel da coisa móvel

## AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

infungível. Logo, somente seriam objeto dessa garantia aqueles bens que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Já o instituto da cessão fiduciária foi contemplado na legislação brasileira somente em 1997, com o advento da Lei 9.514, sobre direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, como forma de garantia nas operações de financiamento imobiliário. Ambos os institutos receberam significativas alterações com a Lei 10.931 de 2004. Passou-se a admitir a contratação de alienação fiduciária em garantia de bens móveis fungíveis e de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de crédito. A cessão fiduciária ganhou nova roupagem com a Lei 11.196 de 2005 e maior importância como forma de garantia na obtenção de financiamentos vultuosos junto ao mercado financeiro. Foi acrescentado, como mecanismo de garantia, a cessão fiduciária de recebíveis com o escopo de tornar mais seguros os financiamentos concedidos às concessionárias de serviço público. Permito-me tecer algumas considerações a respeito dessa inovação, ainda que não estejamos a tratar de uma concessionária de serviço público, mas de uma rede de farmácias em recuperação judicial, para elucidar o escopo do instituto da cessão fiduciária e a importância dessa modalidade como garantia que poderá incidir sobre recebíveis. Muitos dos investimentos desenvolvidos pelas concessionárias de serviço público são realizados em bens públicos, tais como rodovias e ferrovias e que pertencem, portanto, ao Estado, e não podem ser dados em garantia. Para viabilizar os investimentos, o novo mecanismo de garantia, a cessão fiduciária de créditos, incide sobre a receita da concessionária. Isto é, as concessionárias de serviço público são autorizadas a oferecer parcela de sua receita operacional futura como garantia para financiamentos de longo prazo, devendo, para tanto, ceder esses créditos ao financiador em caráter fiduciário. Nessa perspectiva, no caso em apreço, o ajuste entre as partes, Banco agravante e empresa agravada, é garantida por essa modalidade de cessão fiduciária, qual seja, a de incidência sobre recebíveis com as vendas de cartão de crédito Visa nos estabelecimentos comerciais do agravado como meio de assegurar o adimplemento do mútuo celebrado. Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na retenção dos valores pelo Banco agravante, porquanto o bloqueio na conta corrente foi previsto no contrato correlativo.

Assim, os direitos creditórios garantidos pela cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se, portanto, a reforma da decisão agravada, e via de consequência, o acolhimento da tese recursal, para afastar a aplicação da multa e a submissão dos aludidos créditos ao processo de recuperação judicial.

Porém, convém ressaltar que o Tribunal do Rio de Janeiro manifesta disposição contrária ao entendimento acima esposado, outros Estados ainda se encontram divididos. O que devemos ter em mente é que a jurisprudência pró-credor tem entendido que recebíveis são bens como quaisquer outros e a eles se aplica a fundamentação jurídica relativa às coisas móveis. Assim, a propriedade fiduciária de

coisas corpóreas quanto à cessão de fiduciária de coisa incorpórea teriam a mesma natureza jurídica, estando isentas dos efeitos da recuperação judicial.

Outro importante argumento que milita a favor das instituições financeiras é o Parecer 534 de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que dispôs que esse tipo de garantia se sujeita à recuperação judicial prejudicaria a expansão do crédito e a redução de seus custos no Brasil, tendo em vista que os bancos praticam empréstimos nessas condições por força de estarem protegidos pela legislação. Dessa forma, temos que o legislador reconhece que tais créditos não podem se sujeitar à recuperação, sob pena de os bancos não praticarem mais operações da espécie, o que tornaria o crédito muito mais oneroso.

Como operadores do Direito e na defesa dos direitos bancários, cabe aos advogados dos bancos envidarem esforços de forma a que os posicionamentos dos Tribunais de São Paulo e do Paraná venham a prevalecer, pois, como já mencionado, foi em razão da segurança que operações da espécie apresentam que as empresas conseguiram obter seus créditos, sujeitando-se a encargos financeiros menores aos da média de mercado. Ademais, o princípio da preservação da empresa – do qual os Tribunais que “liberam as travas” se valem – não pode se constituir em algo que justifique o não cumprimento da lei e do contratualmente pactuado. Não se pode deixar vingar a estratégia de credores que buscam aprovar seus planos, valendo-se de quantias que não mais lhe pertencem.

Importante frisar que, como cuidado quando da formalização do negócio, destacamos a importantíssima necessidade de inserção da cláusula de cessão fiduciária nos instrumentos de crédito formalizados, porque, a trava, por si só, não é documento suficiente para amparar a pretensão da não sujeição dos valores à recuperação judicial. Por fim, destaca-se a existência do Projeto de Lei 4.586/2009, apenso ao PL 7.604/2006 da Câmara dos Deputados que tem como objetivo estabelecer que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito estão sujeitos à recuperação judicial. Tal Projeto encontra-se sem andamento desde fevereiro de 2009 e é importante seu acompanhamento pelos operadores do Direito.

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE  
DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*  
**DOS CRÉDITOS CEDIDOS – DOS DESCONTOS DE TÍTULOS:**

Uma das questões de maior enfrentamento junto ao Poder Judiciário nos casos de recuperações judiciais que envolvam instituições financeiras diz respeito à chamada operação de “desconto de títulos”, primordialmente o desconto de duplicatas, ao qual vamos nos ater. Via de regra, grande parte das empresas, como forma de angariar valores e promover o “giro” formalizam junto às Instituições Financeiras contratos de desconto de duplicatas.

Nessa modalidade de operação o cliente “desconta” a duplicata junto ao banco, transferindo-a por meio de endosso translativo, ou seja, o banco adquire tais títulos aplicando-lhe uma taxa para que promova de imediato o pagamento em prol da empresa, ficando com o crédito a ser favor, quando dos pagamentos pelos respectivos sacados. Para tal, é formalizado um “Contrato de Desconto de Títulos” onde em seu bojo encontra-se inserida uma Cláusula de Cessão de Direitos.

No Banco do Brasil, a cláusula adotada é a seguinte:

SÉTIMA - CESSÃO DE DIREITOS - Como forma e meio de efetivo pagamento da importância antecipada decorrente deste Contrato, que se compõe de principal, remuneração do FINANCIADOR e demais obrigações legais e convencionais, o FINANCIADO cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo "pro-solvendo" - qual seja, na medida em que o crédito cedido for efetivamente recebido -, e nos exatos valores que se tornarem exigíveis, as importâncias provenientes do resgate dos títulos colocados em cobrança, objeto da operação de desconto. A cessão ora efetivada extinguir-se-á, de pleno direito, nos termos dos arts. 127 e 128 do Código Civil Brasileiro, se a dívida decorrente for integralmente paga até a data do vencimento.

Na realidade, trata-se de uma operação, na qual “o crédito foi previamente transformado em dinheiro” por meio de adiantamento dos recebíveis e não de uma caução em garantia. Dessa forma temos que o contrato da espécie é de DESCONTO, de antecipação de um crédito ainda não vencido, não se confundindo com um simples contrato de mútuo.

SÉRGIO CARLOS COVELLO<sup>2</sup> destaca que "o desconto bancário, por ser um misto de mútuo e dação em pagamento, enquadra-se no rol dos contratos reais, onerosos e bilaterais" (in *Contratos Bancários*, 4ª Edição, Leud, 2001, pág. 250). Segundo o doutrinador, na caracterização jurídica dessa figura contratual, o que existe é a entrega do dinheiro pelo banco de um lado e a dação do crédito de outro, assinalando o aspecto real ao ajuste. Além de ingressar na categoria de obrigação real, igualmente, qualifica-se como bilateral porque produz obrigações para ambas as partes - descontário e descontante, e oneroso, porquanto, traduz-se em utilidade e lucro. O cliente lucra porque, com a quantia recebida, realiza imediatamente o crédito a prazo não precisando esperar o vencimento da dívida para o competente embolso.

Ocorre que, quando da apresentação de seus planos, muitas das empresas incluem tais quantias no rol das dívidas que se sujeitam à recuperação judicial e, buscam o despacho do Magistrado no sentido de que os valores a serem pagos pelos sacados, relativos aos títulos objeto de cessão à instituição financeira, venham a ser creditados em conta da empresa de modo a que esta possa se valer das quantias, "permitindo a recuperação e sua sobrevivência".

Em que pese tal arguição, em uma visão simplista, a vingar tal entendimento temos que o banco teria adiantado os valores à empresa e ainda não poderia exercer o seu direito de recebimento dos títulos, ou seja, a empresa se valeria das quantias atinentes a tais títulos por duas vezes. Nada mais do que enriquecimento ilícito.

Quando da ocorrência de decisões judiciais que defiram tal pleito, a solução é o imediato ajuizamento de agravo de instrumento na busca de reverter a decisão ou, para, na pior das hipóteses conseguir um efeito suspensivo para que as quantias referentes aos títulos venham a ser creditados em conta judicial específica, sem que a empresa possa levantá-los até decisão sobre a questão. Esse procedimento é de suma importância, pois, caso não alcançado o efeito suspensivo os valores serão destinados à empresa, e esta, deles se valerá, ficando o banco sem qualquer garantia, tendo que se sujeitar a ingressar na categoria dos credores quirografários.

---

<sup>2</sup> COVELLO, Sérgio Carlos, in *Contratos Bancários*, 4ª Edição, Leud, 2001, pág. 250.

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

Veja-se a proporção da questão, de detentor de cessão de direitos/créditos a credor quirografário. Em demanda judicial que tivemos a oportunidade de acompanhar no Estado do Paraná, esse foi o foco da discussão em uma recuperação judicial, eis que o Magistrado havia, previamente, deferido o pleito para que os valores viessem a ser creditados em uma conta judicial e, posteriormente, a pedido do administrador judicial, autorizou a liberação dos valores em prol da empresa.

Imediatamente, houve a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Paraná, autuado sob nº 574601-4, julgado em 27/10/2009, publicado no DJ de 03/11/2009, obtendo êxito em seu intento, tendo, inclusive, dias após, levantado toda a quantia em seu favor, diante do entendimento esposado no sentido de que os valores não se sujeitam à recuperação judicial.

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO - TÍTULOS CEDIDOS AO BANCO - IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS RECEBIDAS E UTILIZADAS PELA DESCONTÁRIA - TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE CONSUMADA - ABSTRAÇÃO - SITUAÇÃO JURÍDICA EXCEPCIONADA NO § 2º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 - AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.

I - O contrato de desconto bancário, ato jurídico e perfeito, transfere a propriedade dos títulos descontados mediante o crédito na conta da empresa.

II - O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos reais, onerosos e bilaterais e, por esta razão, os títulos de crédito cedidos por desconto bancário não se sujeitam à disciplina imposta pelo artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, na medida em que transferida a propriedade dos mesmos, desaparece a figura de credor por parte do banco descontador, em face da exceção contida no § 2º do citado dispositivo legal.

No bojo de tal decisão houve a apreciação da questão, com fundada argumentação e que serve de base para arguição por parte dos Bancos quando do enfrentamento de casos da espécie:

Diante deste contexto, em que os títulos descontados passaram à titularidade do banco, podendo este deles dispor como bem lhe aprouver, inclusive cedendo-os a outrem ou redescontá-los, inadmissível se mostra a pretensão de devolvê-los ao cedente ou financiado-descontário.

É que consumada a entrega dos títulos com o repasse das importâncias descontadas à empresa o negócio jurídico se aperfeiçoou. Entender o contrário significaria que no caso, em vez de contrato de desconto, teria havido simples endosso para cobrança, sem transferência da propriedade do título, o que se afigura inaceitável, máxime, diante da inexistência de mera caução e sem previsão de resgate. Como corolário desta concepção, verifica-se que a recuperanda, na qualidade de credora originária e cedente do crédito, não possui mais legitimidade ativa para promover a cobrança do título assim transferido. Via de ilação, o banco agravante não é credor da recuperanda e, em vista disso, não pode ser incluído na relação de credores quirografários, a não ser via de regresso com relação aos títulos não quitados pelos sacados. De sorte que, o banco agravante, na qualidade de senhor e possuidor dos títulos de crédito adquiridos por contrato de desconto, cedidos assim oportuna e legitimamente pelas agravadas, não pode ser obrigado a restituí-los, salvo se tivesse ocorrido má-fé ou se a aquisição fosse fraudulenta, o que não se pode supor e nem entrever na hipótese dos autos, por parte do agravante. Em suma, o contrato de desconto bancário, ato jurídico e perfeito, transfere a propriedade dos títulos descontados mediante o crédito na conta da empresa, como ocorreu na espécie, segundo artigo 11 do Decreto 57.663/66 e art. 286 do Código Civil.

E, de consequência, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial não resolve os contratos reais, onerosos e bilaterais, também por esta razão, os títulos de crédito cedidos por desconto bancário não se sujeitam à disciplina imposta pelo artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, na medida em que transferida a propriedade dos mesmos, desaparece a figura de credor por parte do banco descontador, diante da exceção prevista no § 2º do citado dispositivo legal.

Eventualmente, poderá ser relacionado como credor quirografário, via de regresso, em face da não quitação de alguma duplicata ou título pelos sacados, ante o caráter pro-solvendo do ajuste. De consequência, vencidas as questões preliminares, dou provimento ao recurso.

O tema abordado neste tópico é de extrema importância para a promoção da defesa dos interesses das instituições financeiras em casos da espécie. Por isso, os contratos devem ser analisados de forma acurada e de forma que esteja sempre presente a cláusula de cessão dos créditos.

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*  
**DA NOVAÇÃO DE DÍVIDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Da novação na regência do Decreto-Lei 7.661/45:

O instituto da novação disposto na recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, trata de questão controvertida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No revogado Decreto-Lei 7.661/45, o Artigo 148 trazia que “a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso”.

O doutrinador Trajano Miranda Valverde<sup>3</sup>, comentando acerca de tal dispositivo afirmou:

“A concordata não nova a obrigação, vale dizer, o credor não adquire com a concordata um novo direito. Se a concordata é rescindida, e, em consequência, aberta, ou reaberta a falência, o seu crédito não está sujeito ao novo processo de verificação. Continuará a vigorar no passivo pelo mesmo montante, se nenhum pagamento parcial foi efetuado pelo concordatário”.

Pontes de Miranda<sup>4</sup>, acerca do citado Artigo 148 ensinava:

A concordata não tem eficácia novativa, nem libera os coobrigados do devedor, nem os fiadores dos coobrigados, nem os que respondem regressivamente”.

Os coobrigados com o concordatário ficam incólumes; os credores podem ir contra eles se nada houver ocorrido. Obrigados solidários, fiadores, donos de bens dados em garantia, obrigados de regresso, coobrigados cambiários e cambiariformes, todos continuam obrigados como estavam antes da concordata. Os que pagam as dívidas e se sub-rogam pessoalmente aos credores satisfeitos podem habilitar-se à percentagem concordatária. Com a sentença que julga cumprida a concordata (sentença de cumprimento da concordata), nenhum credor, que recebeu percentagem, tem ação para haver a diferença

---

<sup>3</sup> VALVERDE, Trajano Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. II. Atualizado por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio e Janeiro: Revista Forense, 1999.

<sup>4</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, v. 30. Rio de Janeiro, Borsoi, 1961.

entre o recebido e o que lhe era devido, nem subsiste crédito sem pretensão, nem obrigação natural.

Se há responsabilidade de outrem, muda de figura.

O credor do concordatário e de coobrigado tem ação desse para receber todo o crédito, ou para receber o restante, se teve percentagem concordatária. Se o coobrigado também pediu e obteve concordata, ou se foi decretada a falência, tem o credor que recebeu a percentagem falencial, ou a percentagem que lhe coube na concordata do coobrigado, a ação para receber o restante na concordata do devedor.

Podemos afirmar então, que no anterior regime a concessão da concordata à sociedade empresária não caracterizava a novação e não produzia qualquer efeito em relação à obrigação dos coobrigados, fiadores, responsáveis regressivos ou avalistas, que continuavam a responder perante o credor pelas obrigações contraídas.

#### **DA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LEI 11.101/2005:**

A Lei 11.101/2005 trata da novação nos seguintes artigos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

## *AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Assim, temos que a lei 11.101/2005, no artigo 59, *caput*, estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial acarreta novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Da forma disciplinada pelo artigo 61 da Lei 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos da concessão da recuperação judicial. Descumprido o plano, haverá a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, c.c. o art. 73) e, em assim ocorrendo, os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições contratadas em sua origem (§2º do art. 61).

Dessa forma temos que a novação prevista na nova lei acarreta a extinção da obrigação do devedor em recuperação, desde que cumpridas as condições estabelecidas no plano, sob pena de retorno da obrigação originária ou surgimento de uma nova obrigação nas mesmas condições das anteriores – como justificam alguns doutrinadores.

### **DA RESPONSABILIDADE DOS COBRIGADOS, FIADORES E AVALISTAS EM DECORRÊNCIA DA NOVAÇÃO:**

Muito embora a questão apresente divergência doutrinária, o presente tópico se pautará na argumentação acerca da possibilidade de cobrança judicial dos coobrigados, avalistas e fiadores de empresas em recuperação, mesmo diante da

aprovação do plano de recuperação, eis que se trata de entendimento altamente defensável na busca dos interesses das instituições financeiras.

O renomado doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho<sup>5</sup> entende que:

O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança, etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma nota promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais.

Tal disposição decorre do disposto na própria Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

...

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

---

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 5 ed. São Paulo: RT 2008.

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

Portanto, conforme se depreende, a lei dispõe que a recuperação ocasiona a suspensão das execuções contra o devedor ou contra o falido, não havendo falar-se em relação aos coobrigados.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>6</sup> leciona:

... as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente de o plano de recuperação sem implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convocação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos ao efeito da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha se posicionado de forma definitiva a respeito do tema, os Tribunais Estaduais vêm enfrentando a questão, com predominância no sentido de que a concessão da recuperação judicial para a empresa devedora não afeta as garantias dos débitos sujeitos ao plano, podendo os credores cobrar as dívidas dos coobrigados, fiadores ou dos avalistas, pelo valor integral, a partir dos respectivos vencimentos.

Vejamos os julgados originários do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Falta de intimação para oferecimento de memoriais, Caso concreto em que não se verifica cerceamento de defesa. Ausência de prejuízo à embargante. MÉRITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO OU AO MENOS DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. De acordo*

---

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

com o disposto no art. 6º, caput, e 49, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra garantidos coobrigados ou devedores subsidiários não é afetado pelo processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Havendo a aprovação do plano de recuperação judicial, a novação do débito opera-se apenas em relação ao devedor principal que se encontra em recuperação judicial, mantendo-se incólumes as obrigações perante os respectivos garantidores. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E INEXPERIÊNCIA DA EMBARGANTE QUANDO DA ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Consoante bem analisado pelo julgador de origem após detido exame da prova oral colacionada, embora não houvesse por parte da embargante atuação direta na gestão da empresa comandada pelo seu falecido marido, inexistem elementos indicativos da ocorrência de vício de consentimento quando da celebração do título objeto da execução. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mantida, haja vista o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos contra a sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Montante arbitrado na origem que se mostra excessivo em face da singeleza do feito e do pouco tempo de tramitação. Obediência aos critérios insculpidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046629598, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 15/02/2012)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO. Por força do disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a novação operada pela recuperação judicial de empresa (art. 59 da mesma Lei) não caracteriza hipótese de incidência do art. 265 do Código Civil, ou seja, não tem o condão de exonerar o garantidor do débito. Prosseguimento da execução ajuizada contra esse co-devedor. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046294633, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2011).

O que temos é que a novação regulada pela Lei 11.101/2005 como feito legal da concessão da recuperação judicial é diferente da novação regradada pelo Código Civil, pois esta tem o condão de promover a extinção da garantia. Por tal razão, um termo comumente utilizado passou a ser “novação recuperacional”.

Portanto, o que se pode concluir é que prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, concedida a recuperação judicial, a novação dela decorrente, afeta, exclusivamente, as obrigações da empresa devedora, constituídas até a data do pedido. Em suma, a novação não atinge os coobrigados, os fiadores e especialmente, os avalistas, por força da autonomia legal. Porém, convém ressaltar que o plano de recuperação pode contemplar a possibilidade de a novação se estender aos demais coobrigados.

## *AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

Nesses casos, a cláusula extensiva de novação não terá eficácia em relação aos credores que expressamente dela discordarem, votando contra a aprovação do plano nessas condições, objetando a pretensão. Da mesma forma, não poderá se estender àqueles credores que não se fizeram presentes na assembleia geral de credores. Por óbvio que, aos credores que concordarem com a pretensão de novação dos créditos em relação aos coobrigados, deverão se sujeitar ao plano, inexistindo a possibilidade de busca dos valores de forma autônoma em face dos coobrigados.

O Tribunal do Estado de São Paulo analisou o caso concreto de tal situação, por meio do julgamento proferido no Agravo de Instrumento 580.450/6-00, que entendeu válida a cláusula que estendeu a novação em relação aos demais coobrigados, limitando, no entanto, a extensão de seus efeitos de acordo com o discorrido nos parágrafos anteriores.

Por tal razão que o plano de recuperação merece uma análise acurada por parte dos credores, a fim de verificarem efetivamente o que o plano dispõe, evitando-se dissabores em uma suposta aprovação do plano em assembleia de credores onde esteja inserida a pactuação de novação em relação a coobrigados, fiadores ou avalistas.

### **CONCLUSÃO:**

O presente artigo teve como finalidade esclarecer e dar embasamento para a defesa das instituições financeiras nas recuperações judiciais, eis que, na maioria das vezes, os devedores buscam inserir nos planos apresentados os créditos decorrentes das operações que tem como garantia os “recebíveis”, dentre eles, na maioria dos casos, os títulos que foram objeto de operações de desconto.

Assim, cabe ao setor jurídico adotar as medidas judiciais na busca de que tais quantias venham a ser excluídas dos planos por força da alienação ou da cessão de

tais créditos, expondo e levando ao conhecimento do Poder Judiciário que a sujeição dos créditos espécie à recuperação judicial prejudicaria a expansão do crédito e a redução de seus custos no Brasil, pois os bancos só concedem empréstimos nessas condições porque partem do pressuposto de estarem amparados pela legislação.

A doutrina e a jurisprudência, muito embora apresentem divergências, permitem o exercício de tal função junto aos Tribunais Estaduais, na busca de pacificação da questão em prol das instituições financeiras junto ao Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, devem ser adotados os procedimentos para que o Superior Tribunal de Justiça ratifique o entendimento quanto à possibilidade do exercício do direito creditório de forma autônoma, em face dos coobrigados, fiadores e avalistas, mesmo diante da ocorrência da novação recuperacional advinda do plano de recuperação judicial.

#### **REFERÊNCIAS:**

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 5 ed. São Paulo: RT 2008.

CASTRO, C. A. F. de. **Falências e Concordatas: A Recuperação da Empresa em Crise**. Curitiba. Juruá 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

COVELLO, Sérgio Carlos, **Contratos Bancários**, 4ª Edição, Leud, 2001.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Compromisso Social da Empresa e Sustentabilidade: Aspectos Jurídicos**. LTr, São Paulo, v. 71, n. 03, mar. 2007.

*AS GARANTIAS DE RECEBÍVEIS E O EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DOS COOBRIGADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

GRAU. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

KASZNAR, I. K. **Estresse empresarial no Brasil e a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. In: OLIVEIRA, F. B. de. (Org.). *Recuperação de EMPRESA: uma múltipla visão da nova lei*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2006.

LEWIS, S. B. **Responsabilidade jurídica e social da empresa**. In: SILVA, C. L. da.; MENDES, J. T. G. (Org.). *Reflexões sobre o Desenvolvimento Sustentável*. Petrópolis : Vozes, 2005.  
LOBO, J. **A Empresa: Novo Instituto Jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 795, ano 91, jan. 2002.

\_\_\_\_\_. **Da Recuperação da Empresa: (No Direito Comparado)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1993.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1998.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, v. 30. Rio de Janeiro, Borsoi, 1961.

VALVERDE, Trajano Miranda. **Comentários à Lei de Falências**, v. II. Atualizado por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio e Janeiro: Revista Forense, 1999.